

RESOLUÇÃO CERH Nº 004/2004 de 15 de Janeiro de 2004

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2003, às 14 horas, no Auditório da SEAMA/IEAMA, localizado na Rodovia BR 262 – KM 0 – Jardim América, em Cariacica/ES., no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.818, de 30 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 39 do referido texto legal, e no artigo 2º, do Decreto, nº 38-R, de 6 de abril de 2000, e o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de normatizar, aperfeiçoar e dinamizar o processo de cadastramento das entidades que tenham, dentre seus objetivos principais a proteção, conservação, e o desenvolvimento das águas de domínio do estado, nos termos dispostos nos incisos I a VIII do artigo 39, da Lei 5.818/98.

Considerando que, o Cadastro Estadual de Organizações Civas de Recursos Hídricos - CEOCREH, deve ser utilizado, como referência, para legitimar as atividades que envolvem as organizações civis relacionadas com recursos hídricos.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Cadastro Estadual de Organizações Civas de Recursos Hídricos, também denominado CEOCREH, no âmbito do CERH, tendo como objetivo cadastrar as Organizações Civas de Recursos Hídricos, mediante atendimento de informações, prestadas através de Fichas de Registro, a serem elaboradas por Câmara Técnica Especial, e apresentação de documentos que possam comprovar a regularidade de sua situação, obedecidas as disposições estabelecidas no artigo 48 da lei nº 5.818,98 e nesta Resolução.

Parágrafo único - O Cadastro Estadual de Organizações Civas de Recursos Hídricos – CEOCREH, é de interesse público, sendo seu acesso permitido ao interessado, desde que solicite formalmente seu pedido e ali manifeste seu real interesse.

Art. 2º - Para os efeitos previstos, nesta Resolução, são consideradas Organizações Civas de Recursos Hídricos aquelas, sem fins lucrativos, estabelecidas nos incisos I a IV, artigo 47 da Lei 5.818/98, a saber:

- I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos
- III – as organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesse difusos e coletivos da sociedade;
- IV – as organizações técnicas de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos.

Parágrafo único - O cadastro somente será deferido, mediante constatação de que as organizações, acima enunciadas, estejam legalmente constituídas e na plenitude de atendimento das exigências legais estabelecidas em seu regimento, conforme termos no artigo 48 da Lei 5.818/98, e que tenham em seu estatuto, dentre seus objetivos principais a proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos Recursos Hídricos.

Art. 3º - Não são passíveis de cadastramento como Organizações Civas de Recursos Hídricos, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos recursos hídricos:

I – as sociedade comerciais;

II – os clubes de serviço;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI -as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VII - as cooperativas;

VIII - as fundações públicas;

IX - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal;

Art. 4º - O cadastramento, recadastramento e descadastramento de Organizações Civas de Recursos Hídricos junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, será avaliado por Câmara Técnica Especial.

Art. 5º - O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CERH é gratuito, contudo previamente exigível, para efeitos de comprovação de representatividade das organizações civis de recursos hídricos, sediadas ou não no Estado do Espírito Santo, por ocasião de participação em atos públicos de qualquer natureza, no âmbito do CERH, e será iniciado mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada entre outros dos seguintes documentos:

I – Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - Caso se trate de fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - Cópia da ata de eleição da diretoria, em exercício, registrada em cartório, quando couber;

IV – Cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ, do Ministério da Fazenda, quando couber;

V - Declaração do representante legal da entidade, afirmando estar em funcionamento, e acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas no último ano;VI – Declaração do representante legal da entidade, informando o número de filiados, formalmente habilitados, em condições legais de desenvolver as atividades previstas no estatuto da entidade;

VII – Relatórios de projetos a curto e médio prazo;

§1º - As documentações originais constantes nos incisos I, II, III e IV, deverão ser trazidas, no ato do pedido do registro, para conferência e autenticação das cópias pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

§2º - O dirigente da organização civil de recursos hídricos que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§3º - A organização civil de recursos hídricos solicitante deverá ter no mínimo um ano de existência;

Art. 6º - O cadastramento e o recadastramento referenciado no artigo 4º, também serão exigidos, individualmente, de cada uma das entidades participantes em grupos de representatividade, bem como deste exigível documentação formal devidamente registrada em cartório.

Art. 7º - O pedido de cadastramento ou recadastramento será encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos - CERH e, após instrução do processo, será remetido à Câmara Técnica Especial, para avaliação das conformidades legais e parecer.

Art. 8º - O parecer da Câmara Técnica Especial sobre o pedido de cadastramento, ou de recadastramento da Organização Civil de Recursos Hídricos, será levado para deliberação ao Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, sendo o registro homologado pelo Presidente do CERH, através de Resolução publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - A Câmara Técnica Especial do CERH, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de sua constituição, no Diário Oficial do Estado, para elaborar a Ficha de Registro,

enunciada no artigo 1º, bem como para estabelecer os procedimentos de cadastramentos e recadastramentos.

Art. 10 - O cadastramento das organizações civis de recursos hídricos terá início em 30 (trinta) dias após a publicação dos procedimentos enunciados no artigo anterior.

Art. 11 - As Organizações Civis de Recursos Hídricos, atualmente cadastradas no Sistema Estadual de Recursos Hídricos – SIGERH, enquadráveis nos termos desta Resolução deverão se recadastrar em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação dos procedimentos enunciados no artigo 09, sendo automaticamente descastradas a partir do vencimento do prazo estipulado..

Art. 12 – Para fins específicos, o tempo de cadastramento junto ao CERH, será por prazo determinado, devendo ser renovado a cada dois anos.

§1º - Os registros deverão ser cancelados, caso não sejam solicitadas suas renovações, em trinta dias do vencimento do prazo de validade dos mesmos.

§2º - As renovações de registro de cadastramento, quando solicitadas no prazo referenciado no §1º, terão continuadas suas validades, durante o período em que as renovações estiverem sob análise a até o término do trâmite administrativo do recadastramento.

Art. 13 - As organizações civis de recursos hídricos, registradas no CERH, poderão perder seu registro por deliberação da Plenária do CERH, quando:

I - faltar atualização dos dados a que se referem os incisos I a IV, do art. 5º;

II - exercerem atividades prejudiciais aos recursos hídricos ou contrários aos objetivos preconizados pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A proposta de descadastramento será apresentada à Câmara Técnica Especial do CERH, que deverá notificar a entidade contra a qual se requer a anulação do registro, garantindo-lhe o contraditório e amplo direito de defesa, enviando-lhe cópia reprográfica, de todos os documentos constantes na peça acusatória.

§ 2º - A entidade contra a qual se requer o descadastramento terá 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.

§ 3º- Transcorrido o prazo, interposta ou não a defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser a entidade ambientalista convidada a

participar da reunião da Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º-O descadastramento previsto no presente artigo será deliberado pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e homologado por seu Presidente e publicado em Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - A Organização Civil de Recursos Hídricos descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após a publicação de seu descadastramento.

Art. 15 – A Organização Civil de Recursos Hídricos descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após a publicação de seu descadastramento.

Art. 16 – Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Plenária do CERH.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica, 15 de janeiro de 2004.

LUIZ FERNANDO SCHETTINO

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH